

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de cargos nas empresas por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

.....

§ 5º O preenchimento dos cargos previstos neste artigo deverá ser feito, alternada e sucessivamente, entre pessoas com grau de deficiência leve, moderada e grave, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, institui, por intermédio do art. 93, um dispositivo conhecido como lei de cotas segundo o qual as empresas com mais de cem empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com pessoas reabilitadas ou pessoas com deficiência.

Essa norma tem sido importante instrumento para a inclusão desse segmento da população no mercado de trabalho.

Todavia temos observado que o objetivo pretendido com a aprovação da norma tem sido, de certa maneira, desvirtuado. Além da inclusão, buscou-se garantir que a pessoa com deficiência tenha um aproveitamento e um reconhecimento efetivo, análogo aos demais trabalhadores da mesma empresa.

No entanto o que se vê na prática, na maioria das vezes, é a priorização da empresa na contratação de pessoas cujas deficiências não demandem um esforço maior de convivência ou mesmo de preparo para a realização do trabalho. Com isso, vemos que as empresas têm praticamente se restringido a contratar pessoas com grau de deficiência leve, em detrimento dos demais tipos de grau de deficiência, a moderada e a grave.

Nesse contexto, o nosso objetivo com a apresentação desta proposta é o de melhorar a lei de cotas, estabelecendo que o preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência observará o critério de alternância entre os diversos graus de deficiência, permitindo que todos eles sejam contemplados, ou seja, no cumprimento da lei, a empresa contratará, de forma alternada e sucessiva, pessoas com grau de deficiência leve, moderada e grave.

Cientes de que a empresa poderá ter dificuldades no preenchimento de determinados cargos com pessoas com deficiência de graus variados, tendo em vista as peculiaridades próprias de cada empresa, estamos remetendo a matéria à regulamentação. Desse modo, evitaremos que eventuais problemas de ordem prática inviabilizem a aplicação da norma.

Sendo inquestionável o interesse público da matéria em tela, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2018.

Deputado **Lincoln Portela**